



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.899 - SP (2013/0414268-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO
JURI DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.

1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes.

3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, *"nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"*.

4. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP**, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.899 - SP (2013/0414268-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:
Cuida-se de **conflito positivo de competência** estabelecido entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP**, ora suscitante, e o **JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora suscitado, nos autos do **Inquérito Policial Militar n. 058872/2010**.

O procedimento investigativo foi instaurado a fim de apurar a conduta de policiais militares que, em serviço, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima civil Marco Antônio de Souza Pereira.

Narra o Juízo suscitante, ao contextualizar a situação fática, que, "segundo consta do caderno investigatório, foi solicitado apoio ao COPOM para que se realizasse cerco ao veículo do qual desembarcaram um terceiro e a vítima, MARCO. A notícia era de que os ocupantes do automóvel Chevette, cinza placas CTO - 3861/SP não atenderam ao sinal de parada, entrando em fuga. Até que, ante o surgimento de um obstáculo físico, os ocupantes desembarcaram, sendo que um deles logrou êxito na fuga e o segundo, tendo disparado contra os agentes legais, foi atingido por disparos em função de revide dos policiais. Na sequência foi encaminhado ao socorro médico e submetido a procedimento cirúrgico" (fl. 597).

O Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitado, declarou-se competente para processar e julgar o feito, deu seguimento ao inquérito policial, e, ao final, arquivou-o, sob os fundamentos que abaixo transcrevo:

VI. A atribuição da polícia Judiciária militar no caso em concreto vem fundamentada nos termos do artigo 144, § 4º, in fine, da Constituição Federal (apuração de infrações militares), c.c. o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar, que, por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial militar, deve apurar o fato e sua autoria, ao final, enviando os autos à Justiça Militar que se incumbirá da remessa dos autos à Justiça Comum nos casos de crime dolosos contra a vida de civil.

VII. Essa disciplina recebeu particular tratamento por parte da Lei 9299/96, a qual, não retirando a tipificação e também não excluindo a hipótese de crime militar de homicídio (art. 205 do Código Penal Militar - CPM), quando o fato ocorrer diante de uma das hipóteses do artigo 9º, Inciso II, alínea "c", do CPM, ou seja, o fato ser cometido durante o serviço, por parte do sujeito ativo, o militar, assim como ocorre na hipótese de crime inter milites, independentemente do motivo do crime, se relacionado ou não ao serviço.

(...)

VIII. Dessa forma, inequivocamente, trata-se o fato apurado de crime militar, tanto é isso verdade que a disciplina da Lei 9299/96, atendendo ao comando constitucional citado, atribuiu com exclusividade a apuração do fato pela Polícia Judiciária Militar.

IX. Caso contrário, teríamos que admitir que a Polícia Judiciária Militar poderia apurar fato criminoso contra a vida de civil que não se constituísse em crime militar, o que aqui somente se explicita, ad argumentandum tantum, apenas para se reforçar o raciocínio dos incisos anteriores, pois essa hipótese é contra o ordenamento jurídico e não praticada, como óbvio.

X. Como o caso em concreto versou sobre investigação policial militar de crime doloso contra a vida de civil, praticado, in tese, por policiais militares quando em serviço, líquido e certo é que o fato constitui-se de crime militar, todavia, como conclusão das investigações vinculadas aos elementos de convicção carreados no IPM foi no sentido de que o fato está acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, é de se reconhecer, neste momento, inexistente o crime.

XI. Desse modo, tendo o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo reconhecido a inconstitucionalidade da Resolução nº SSP 110/10. na ADI 001/10 - Relator Juiz Paulo Adib Casseb, e assentado que o crime de homicídio contra a vida de civil praticado durante o serviço policial militar é crime militar e, por isso, cabível à Polícia Judiciária Militar a realização da correspondente investigação (IPM), inexistente razão jurídica para o envio dos autos originais do presente IPM para a manifestação dos promotores do Júri, vez que, a subscritora do requerimento é Promotora de Justiça militar, logo, cabendo-lhe, s.m.j, a manifestação da existência, ou não, de delito de homicídio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando então apenas na hipótese positiva, os autos do IPM deverão ser enviados ao Júri.

XII. Nada impede que cópias do presente IPM sejam promovidas por parte do Ministério Público, para exame por parte dos promotores de justiça que atuam junto às Varas do Júri, ainda quando se reconheça a existência de excludentes de ilicitude, como ocorrem no caso em concreto.

XIII. O que não se pode admitir é o envio dos autos originais do IPM ao Júri, sem que esta Justiça Especializada diga no mérito se existe, ou não, crime doloso contra a vida de civil, conforme se infere da Lei 9299/96 e da ADI 001/10, in verbis:

(...)

XIX. Por esses motivos, aqui resumidos, e outros mais, se necessário for utilizar oportunamente, incabível a remessa dos autos originais deste IPM ao Júri, como requerido pelo ilustre e culto Promotor de Justiça, sem que, no mérito, esta Justiça Militar decida sobre o que é de sua competência, já solidificada por parte da jurisprudência e da doutrina especializada. (Fls. 265/267).

O Ministério Público paulista, ao tomar conhecimento da decisão do Juízo Militar, requereu cópia integral dos autos. Após análise, por entender que a decisão da Justiça castrense afronta competência do Tribunal do Júri, estabelecida pela Constituição Federal, assim como da jurisprudência pátria, exarou manifestação na qual consigna a necessidade de suscitar conflito de competência junto a este Superior Tribunal de Justiça com o fito de dirimir a controvérsia.

O Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, por seu turno, suscitou este conflito por entender-se competente para processar e julgar o feito. Consignou as razões para encaminhar os autos a esta Corte Superior nos termos que abaixo transcrevo, *verbis*:

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, entendendo ser de competência exclusiva desta Primeira Vara do Tribunal do Júri da Capital a análise dos fatos em questão, na medida em que compete à Justiça Comum o processo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cometidos em tempo de paz, por militares contra civis.

Com a Lei n. 9.299/96, a competência da Justiça Militar foi modificada, sendo deslocada para a Justiça Comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, contra civis, sendo tal alteração mantida pela Lei 12.432/11, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar:

(...)

Logo, a análise sobre crime doloso contra a vida - este considerado sempre em tese para fins de estabelecimento de competência - praticado por policial militar, em serviço, contra vítima civil deve ser feita, desde o início, pela Vara do Tribunal do Júri competente. Isto é, com o surgimento de notícia sobre a existência de um crime desta natureza, após verificação de subsunção do fato em concreto ao tipo legal do artigo 121 do Código Penal, havendo a mera possibilidade de atuação jurisdicional, toda e qualquer análise a respeito deve ser feita pelo Juízo do Tribunal do Júri, e jamais pela Justiça Militar.

(...)

Conclui-se, assim, que o inquérito policial militar em questão deve ser encaminhado a este Juízo suscitante, a fim de que aqui seja analisado, processado e julgado pelo Tribunal do Júri, cuja competência inclui, inclusive, a verificação de ser ou não hipótese de arquivamento dos autos. (Fls. 597/601)

Remetidos os autos a esta Corte Superior de Justiça, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 612/617, pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.899 - SP (2013/0414268-0) EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR EM SERVIÇO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.

1. O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, com redação dada pela Lei n. 9.299/1996, determina que as condutas dolosas contra a vida praticadas por militares, em tempo de paz, são de competência da justiça comum.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, em que pesem posições doutrinárias divergentes, firmou-se pela constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 9º do CPM, atribuindo ao Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Precedentes.

3. O § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

4. Conflito conhecido para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP**, ora suscitante, e determinar o desarquivamento do inquérito policial e a remessa dos autos ao Juízo declarado competente.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço deste conflito de competência, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Tratam estes autos de inquérito policial destinado a apurar disparos de arma de fogo, efetuados por policiais militares, em serviço, contra civil, que resultaram em lesão corporal.

O parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, que trata dos crimes militares em tempo de paz, assim versa, *verbis*:

Art. 9º. *consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

I - *os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

II - *os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

a) *por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

b) *por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

c) *por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

d) *por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

e) *por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

(...)

Parágrafo único. *Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.*

Esse dispositivo legal, introduzido pela Lei n. 9.299/1996, retirou da Justiça castrense a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, transferindo tal atribuição à justiça comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem as alegações de parte da doutrina pátria quanto à inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal bem como esta Corte Superior de Justiça já pacificaram a questão em torno da constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM, tendo sido mantida a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis.

Nesse sentido: **CC 113.020/RS**, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, 3ª.S., DJe 1.4.2011; **HC 102.227/ES**, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, 5ª.T., DJe 19.12.2008; **CC 35.294/SP**, Rel. Ministro **PAULO GALLOTTI**, 3ª.S., DJ 18.4.2005; **CC 41.057/SP**, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, 3ª.S., DJ 24.5.2004.

Esta, pois, é a situação fática dos autos. Infere-se dos documentos apresentados que policiais militares, em serviço, dispararam tiros contra civil, conforme circunstâncias descritas pelo juízo suscitante, nos termos que abaixo transcrevo:

Em síntese, cuida-se de investigação realizada pela Polícia Militar destinada a apurar as circunstâncias em que efetuados disparos contra MARCO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (vítima civil), após intervenção de policiais militares em serviço. Segundo consta do caderno investigatório, foi solicitado apoio ao COPOM para que se realizasse cerco ao veículo do qual desembargaram um terceiro e a vítima, MARCO. A notícia era de que os ocupantes do automóvel Chevette, cinza, placas CTO-3861/SP não atenderam ao Sinal de parada, entrando em fuga. Até que, ante o surgimento de um obstáculo físico, os ocupantes desembargaram, sendo que um deles logrou êxito na fuga e o segundo, tendo disparado contra os agentes legais, foi atingido por disparos em função de revide dos policiais. Na sequência foi encaminhado ao socorro médico e submetido a procedimento cirúrgico. (Fl. 597).

Dessa forma, imperioso é que se reconheça a **competência do Juízo do Tribunal do Júri para processar e julgar a demanda.**

Ademais, a **determinação de arquivamento dos autos realizada pelo Juízo castrense** **dever ser, de pronto, tornada sem efeito.** Isso porque, o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que, "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

Exemplifico:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE DO FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo desde descumprimento do despacho do Juiz Auditor Militar que declinou da competência para a Justiça Comum, devendo o feito ser remetido a uma das Varas Criminais de Guarapari/ES.

(RHC 25.384/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª.T., DJe 14.2.2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA VIDA COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JÚRI. (...).

1. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida cometidos por militar contra civil, ainda que no exercício da profissão, é da Justiça Comum, pelo tribunal do júri (inteligência dos artigos 9º parágrafo único do CP militar, 82, caput e §2º do CPP Militar e 5º, inciso XXXVIII da CR).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada.*

(HC 84.123/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª.T., DJe 24.3.2008)

À vista do exposto, conheço deste conflito positivo de competência, para declarar competente, para o processamento do feito, o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP**, o suscitante.

Torno sem efeito o arquivamento do Inquérito Policial Militar real realizado pelo Juízo militar e determino a remessa dos autos ao Juízo declarado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414268-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 131.899 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08342675220138260052 588722010 8342675220138260052

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.